



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 53/2002

Dispõe sobre a permissão e regulamentação para funcionamento dos serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel (moto-táxi) do Município de Indianópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei disciplina a exploração e o funcionamento dos serviços privados de transporte individual de passageiros em motocicletas “moto-táxi”, no Município de Indianópolis.

Art. 2º. Para os efeitos da presente Lei, considera-se transporte individual de passageiros aquele efetuado por veículos tipo motocicleta, com o indicativo “moto-táxi” visivelmente colocado no tanque de combustível do veículo.

Art. 3º. O transporte a que se refere o artigo 2º constitui serviço de interesse público, ficando sujeito as normas desta Lei e sob a responsabilidade de órgão municipal competente, a ser designado pelo Poder Executivo.

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos concernentes à legalização, vistoria e fiscalização das empresas prestadoras de serviços de transporte individual de passageiros.

§ 2º. Entende-se por vistoria, a verificação do estado geral de conservação da motocicleta, principalmente no que tange aos freios, bancos, suportes, sinalizações determinadas pelo DETRAN e uso de mata-cachorro.

§ 3º. Os condutores das motocicletas utilizadas no serviço de “moto-táxi” deverão obter autorização pelo órgão municipal competente para operar junto as empresas devidamente cadastradas, efetuando com esta um contrato de prestação de serviços, em caso de moto própria.

CAPÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO DAS EMPRESAS PRESTADORAS DOS SERVIÇOS

Art. 4º. Compete ao Município, através de ato permissivo do Poder Executivo, depois do parecer favorável do órgão municipal competente, autorizar a empresa a explorar os serviços de transporte individual de passageiros em motocicletas de aluguel, atendendo as formalidades legais e normas dos órgãos de trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º. O número de permissões concedidas para o cadastramento de empresas prestadoras dos serviços de que trata a presente lei, bem como o de motocicletas cadastradas, obedecerá a seguinte proporção:

- I - uma permissão para cada 5.000 (cinco mil) habitantes no município;
- II - uma motocicleta, devidamente cadastrada, para cada 500 (quinhentos) habitantes.

Art. 6º. As permissões serão outorgadas nos termos da Lei Orgânica Municipal, podendo ser revogadas no caso de transgressão de qualquer norma desta Lei, sem prejuízo de aplicação, aos transgressores, das sanções civis, administrativas ou criminais pertinentes.

Art. 7º. São obrigações das empresas permissionárias dos serviços regulamentados por esta Lei, além de outras decorrentes da natureza de sua atividade:

- I - manter a frota de motocicletas em boas condições de tráfego;
- II - fornecer aos órgãos próprios da Prefeitura, sempre que lhes forem exigidos, resultados contábeis, estatísticos e quaisquer outros elementos que se afigurem necessários a fiscalização da atividade regulada por esta Lei;
- III - apresentar, sempre que for solicitada, a relação, devidamente atualizada, dos condutores das motocicletas;
- IV - manter os condutores das motocicletas devidamente uniformizados, com o uniforme padrão, conforme determinado pela empresa e aprovado pelo órgão designado pelo Poder Executivo;
- V - manter a frota em plena atividade até às 20:00 horas, sendo facultado a empresa o fechamento aos domingos e feriados;
- VI - comunicar qualquer alteração de localização da sede da empresa;
- VII - proibir o transporte de passageiros que estejam portando qualquer tipo de volume ou malas, que coloquem em risco a segurança do condutor e do passageiro;

Parágrafo único. É facultado às empresas prestadoras de serviços orientar seus contratados a adaptarem aos veículos motocicletas na parte anterior, equipamento conhecido como "churrasqueiras" destinado ao transporte de pequenos volumes com capacidade para 6 kg, para facilitar a comodidade e trazer segurança aos usuários.

CAPÍTULO III

DOS REGISTROS DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Art. 8º. As empresas prestadoras do serviço regulamentado pela presente Lei deverão estar devidamente registradas no órgão municipal competente, submetendo-se a regulamentação administrativa do mesmo, bem como a atualização cadastral anual.

Art. 9º. Para o registro mencionado no artigo antecedente, deverão, as empresas interessadas, apresentar requerimento nos termos da lei, instruindo-os com a seguinte documentação:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - contrato de locação e/ou certidão do cartório de registro de imóveis desta Comarca, referente ao prédio sede da empresa;
- II - certidão negativa de ações cíveis e criminais e do Cartório de Protestos desta Comarca, relativa a cada proprietário, sócio, bem como outros documentos que por ventura forem exigidos pela legislação ou ato administrativo pertinente;
- III - comprovação da existência de patrimônio no valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE MOTO-TÁXI

Art. 10. Os pontos de moto-táxi serão as sedes, escritórios das centrais prestadoras de serviços ou pontos a serem deferidos pelo órgão municipal competente.

Art. 11. As motocicletas poderão circular em todo o Município e as viagens terão como origem a sede das centrais prestadoras.

Parágrafo único. O itinerário feito pelo usuário, terá preço único dentro do perímetro urbano, cujo valor será estabelecido através de decreto do Poder Executivo.

Art. 12. É vedado, ao moto-taxista, o estacionamento nos pontos oficiais de parada de táxi, bem como o aliciamento de passageiro.

CAPÍTULO V

DAS ESPÉCIES DE VEÍCULOS

Art. 13. Para a prestação dos serviços objetos da presente lei, serão utilizados veículos, tipo motocicleta, com, no mínimo, 125 (cento e vinte e cinco) e, no máximo, 200 (duzentas) cilindradas de potência, com no máximo 05 (cinco) anos de uso, em bom estado geral de conservação, conforme resultado de vistoria previsto no § 2.º do art. 3.º.

Art. 14. Os veículos não poderão transportar mais de 1 (um) passageiro, sendo vedado o transporte de menores de 6 (seis) anos e passageiros com crianças de colo.

Parágrafo único. Em caso de desobediência do “caput” deste artigo o condutor terá sua licença cassada e o proprietário da permissão será multado em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DOS VEÍCULOS

Art. 15. Os veículos utilizados na prestação do serviço objeto da presente lei deverão ser dotadas de protetor de pé com 10 cm (dez centímetros), adaptados na “pedaleira”, protetor de escapamento, 2 (dois) retrovisores, devendo constar ainda com os seguintes acessórios:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- I - faixa com a indicação “moto-táxi”, visivelmente aposta no capacete do motociclista e do passageiro, através de pintura ou adesivo exclusivo de cada empresa;
- II - cartão de Identificação e matrícula do condutor, afixada nas costas do colete do condutor, com nome da empresa prestadora de serviços e nome do condutor;
- III - tabela das tarifas em vigor, aprovadas e divulgadas pela Secretaria competente;
- IV - equipamentos de segurança, que serão regulamentados pelo órgão municipal competente, sem prejuízo do disposto nas normas estaduais e federais pertinentes.

Art. 16. É obrigatório o seguro contra terceiros e de acidentes pessoais, para o condutor e para o passageiro, sendo vedada a prestação de serviço sem essa condição, devendo uma cópia da apólice, estar arquivada junto ao órgão municipal encarregado da fiscalização.

Art. 17. Vencendo a apólice do seguro, que trata o artigo 16, a empresa deverá apresentar o comprovante de renovação ou nova apólice, sob pena de revogação automática da permissão da empresa beneficiada.

Art. 18. No cartão de identificação constará o nome do autorizado, fotografia carimbada pela Secretaria competente, nome da empresa e número dos documentos pessoais do condutor.

CAPÍTULO VII

DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS

Art. 19. Para a inscrição e habilitação junto a Secretaria, como condutor de veículo moto-táxi, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - apresentar carteira de habilitação para motociclista;
- II - comprovante de residência no Município;
- III - certidão negativa expedida pelo Cartório Distribuidor cível e criminal da Comarca do Município;
- IV - documentos pessoais.

Art. 20. A Secretaria competente poderá exigir afastamento de qualquer condutor de motocicleta após notificação da empresa prestadora, quando este violar deveres previstos nesta Lei, ou em qualquer outra norma de trânsito.

Art. 21. É obrigatório o uso de carteira de identificação de condutor, que constará:

- I - nome da empresa prestadora de serviço;
- II - número de controle da motocicleta na empresa;
- III - nome do condutor;
- IV - número de inscrição junto a Secretaria competente.

CAPÍTULO VIII



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES

Art. 22. Sem prejuízo do compromisso dos demais deveres previstos na legislação de trânsito e nesta Lei, o motociclista deverá:

- I - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;
 - II - abster-se de ingerir bebidas alcóolicas ou substâncias tóxicas, quando em serviço ou estiver próximo ao momento que precede ao início da jornada;
 - III - abster-se do uso de quaisquer espécie de arma durante o serviço;
 - IV - tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
 - V - trabalhar com uniforme padrão da empresa, de acordo com as normas da órgão municipal competente;
 - VI - não discriminar passageiros/usuários, salvo nos casos previstos em lei;(?)
 - VII - usar capacete, bem como fazer com que o passageiro também o use e para efeito de segurança e higiene, a empresa fornecerá touca descartável que será de uso facultativo do usuário;
 - VIII - não cobrar preços acima dos da tabela, sendo que o órgão municipal competente poderá baixar cálculo tarifário, considerando os custos da operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.
 - IX - participar dos cursos de aperfeiçoamento que serão realizados pela Secretaria competente;
 - X - A cada 6 (seis) meses o órgão municipal inspecionará as empresas, bem como os veículos nelas cadastrados;
 - XI - o motociclista flagrado em estado de embriagues ou que tenha ingerido substância tóxica ilícita, será notificado de acordo com os artigos 28, 29 e 30 desta Lei.
- Parágrafo único. As Empresas permissionárias não poderão cobrar dos mototaxistas a elas vinculados quantia superior a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto obtido com os serviços.

CAPÍTULO IX

DOS USUÁRIOS

Art. 23. É obrigatório o uso de capacete de segurança pelos usuários, sob responsabilidade dos condutores das motocicletas.

Art. 24. É reservado aos usuários o direito de definir o trajeto a ser realizado até seu destino, salvo existência de obstáculos naturais que dificultem ou que coloquem em risco a sua segurança.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. A fiscalização da prestação dos serviços, será feita pelo órgão municipal competente, através de agentes credenciados e identificados.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES

Art. 26. Os agentes de fiscalização, quando necessário, deverão:

- I - advertir o condutor, notificando-o por escrito, com o respectivo ciente e conseqüente remessa de cópia da notificação à empresa;
- II - multar o condutor infrator, respeitando as formalidades legais;
- III - solicitar o afastamento do condutor após a terceira notificação, quando não estiver cumprindo as determinações e normas desta Lei;
- IV - solicitar às autoridades competentes a apreensão do veículo irregular.

CAPÍTULO XII

DAS FINALIDADES

Art. 27. A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e demais atos regulamentares sujeitará os infratores condutores, empresas permissionárias às seguintes penalidades aplicadas separadas ou cumulativamente:

- I - notificação escrita;
- II - multa;
- III - suspensão ou cassação da permissão;
- IV - suspensão ou cassação do registro de condutores.

Art. 28. A pena de notificação, conterà as providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único. A pena de notificação converter-se-á em multa diária, caso não sejam cumpridas as providências determinadas no prazo estabelecido, ficando estipulado em 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente, no caso de não cumprimento da notificação em 72 (setenta e duas) horas.

Art. 29. Das decisões aplicativas de penalidades caberá recurso ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. As empresas Permissionárias são responsáveis diretamente pelas infrações cometidas pelos condutores, decorrentes desta Lei, ou de quaisquer outras que lhe sejam aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



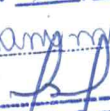
Art. 31. Os casos omissos serão solucionados pelo órgão municipal competente, que observará as normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e outras leis pertinentes ao assunto.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indianópolis-MG, 18 de março de 2002.


José Joaquim Pinto
Vereador

Aprovado em 15/21/02
por unanimidade

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Apresentamos o projeto em questão, que trata da regulamentação do serviço de transporte individual de passageiros em motocicleta (moto - táxi), como alternativa viável para o problema do transporte no Município de Indianópolis.

Como é do conhecimento de todos, o Município de Indianópolis não possui, ainda, sistema de transporte coletivo, embora seja crescente o número de munícipes dependentes de tais serviços.

Por outro lado, é importante salientar que a utilização de motocicletas para a prestação de serviços de transporte de passageiros é uma realidade em quase todos os municípios do país, uma vez que representa alternativa viável, tanto do ponto de vista econômico quanto social, uma vez que agiliza a locomoção sem onerar a população do Município.

Desta forma, considerando a evolução nas relações humanas, e a nova sistemática legal que regulamenta as atividades de trânsito e transporte no território brasileiro, afigurou-se-nos inafastável a obrigação de regulamentar o serviço de transporte objeto do projeto em apreciação, antes mesmo do surgimento de empresas interessadas na sua exploração, evitando-se, desta forma, os famosos e recorrentes atropelos legislativos decorrentes da falta de previsão de fatos sociais iminentes.

Por fim, é importante observar que a regulamentação proposta no projeto em exame visa evitar a prestação clandestina do referido serviço, bem como proporcionar a fiscalização direta e intensiva dos órgãos competentes do Município, visando o bem estar e a segurança da comunidade.

Sendo estas as considerações iniciais com as quais é introduzido, nesta Casa de Leis, o projeto que visa regulamentar a prestação do serviço de transporte individual de passageiros em motocicleta (moto-táxi), esperamos poder contar com o apoio dos nobres colegas vereadores.

Sala das Reuniões, 18 de março de 2002.


José Joaquim Pinto
Vereador